

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.466/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024828-92
Recurso de Revisão: 40.060138279-14
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Omir Antunes Paiva
Proc. S. Passivo: Tiago Domiciano Castanha/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas, no ano de 2008, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de quotas de empresa, recebido pelo Autuado, no exercício de 2008, conforme Declaração de Bens e Direitos apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 18/05/13 (fls. 06 dos autos).

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.666/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que essa decisão engloba o reexame da matéria cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital social ao Autuado, ora Recorrido, no ano de 2008.

A decisão da Câmara *a quo* julgou improcedente o lançamento, ao entendimento de que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu na data de 14/01/15 (doc. fls. 17/22).

Não obstante, no caso do ITCD, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que teve ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma insita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei mencionada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Portanto, em face da legislação posta, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse sentido, manifestou-se a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária (DOLT/SUTRI/SEF MG), conforme Consulta de Contribuinte nº 030/07. Examine-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

(Grifos acrescidos).

Da mesma forma, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD,

O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Cumprе ressaltar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar. Se não pode ser efetuado por não ter sido prestada a informação indispensável à época do fato gerador, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia do Fisco.

A partir de 1º de janeiro de 2006 a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Dessa forma, se o contribuinte não cumpre a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Nesse caso, o Recorrido somente informou ao Estado de Minas Gerais a doação recebida, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, na data de 18/05/13 (fls. 06), ou seja, 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador.

Portanto, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD do qual teve ciência em 2013, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/14 e finaliza-se em 31/12/18.

Além disso, não deve prevalecer o argumento de que as doações das cotas objeto dos autos foram formalizadas em alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, em 2008, o que tornaria essa informação pública por força do art. 19 da Lei nº 14.941/03, que determina o envio mensal para a SEF/MG de todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas e empresários.

Assim, como o Recorrido não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 2013, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Antônio César Ribeiro e Luciana Goulart Ferreira, que lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.466/15/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024828-92	
Recurso de Revisão:	40.060138279-14	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Omir Antunes Paiva	
Proc. S. Passivo:	Tiago Domiciano Castanha/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital social ao Autuado, no ano de 2008.

Para o ilustre Relator, como o Recorrido somente informou ao Estado de Minas Gerais a doação recebida, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, na data de 18/05/13 (fls. 06), o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do ITCD do qual teve ciência em 2013, ainda não teria se expirado, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03. Para ele, a contagem do prazo decadencial teria se iniciado em 01/01/14.

Com a devida vênia, peço licença ao ilustre Relator para dele divergir.

A meu juízo, a decisão da Câmara *a quo* que julgou improcedente o lançamento, ao entendimento de que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, dá melhor interpretação às normas que regem a matéria.

Senão, veja-se.

É cediço que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições do art. 173, inciso I do CTN:

Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Ocorre que, no caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, em 28/10/08, conforme fls. 30/33.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/09 e finalizou-se em 31/12/13. Como o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/12/14, caracterizou-se a decadência.

Vale observar que, segundo o comando do art. 19 da Lei nº 14.941, a JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, como é o caso da operação em tela. No mesmo sentido, dispõe o regulamento do ITCD, Decreto nº 43.981/2005. Veja-se:

Lei nº 14.941/03:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Decreto nº 43.981/05:

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

I - pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG:

- a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;
- b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir da data do registro da JUCEMG, razão pela qual a notificação do Auto de Infração em tela ocorreu quando o crédito tributário já estava extinto.

Em que pese o ilustre Relator ter trazido julgados em seu voto a favor de sua tese, o recente pronunciamento dos Tribunais encontra-se em posição diametralmente oposta. Observe-se o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008). RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.162005-4/001, RELATOR(A): DES.(A) EDUARDO ANDRADE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 24/02/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 04/03/2015).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - FATO GERADOR - LEGISLAÇÃO VIGENTE - LEI ESTADUAL 12.426, DE 1996 - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRAZO DECADENCIAL - ART. 173, I DO CTN - CIÊNCIA DO FISCO - REGISTRO NA JUCEMG - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1 - O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR DE OFÍCIO O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2 - REALIZADA DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM 28/7/1999, INAFASTÁVEL A DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE MAIS DE DEZ ANOS APÓS O FATO GERADOR, MORMENTE SE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCEMG, DANDO PUBLICIDADE DO ATO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0521.11.018307-1/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/2015).

Segundo o Desembargador Relator:

ASSIM, O EXEQUENTE CONFESSOU SUA DESÍDIA EM PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO FISCAL NO MOMENTO OPORTUNO, DADO QUE, PELA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ACOSTADA AOS AUTOS, TEM-SE QUE FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCEMG EM 28/7/1999 (F. 32/36-TJ DOS AUTOS DA EXECUÇÃO), GARANTINDO-SE, COM ISSO, A PUBLICIDADE DO ATO. MAS, SOMENTE EM OUTUBRO DE 2010, É QUE HOUVE O LANÇAMENTO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTE PASSO, NÃO SOCORRE AO EXEQUENTE A ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE COM O PAGAMENTO DE ITCD NOS AUTOS DO INVENTÁRIO DO DOADOR É QUE TEVE CIÊNCIA DA DOAÇÃO, POIS NA PRÓPRIA CDA CONSTOU QUE TEVE CIÊNCIA APÓS VERIFICAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS REGISTRADOS NA JUCEMG E NO SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO.

Confira-se, também, o seguinte julgado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

- A EXTINÇÃO DO USUFRUTO DECORRENTE DO ÓBITO DOS USUFRUTUÁRIOS NÃO IMPORTA EM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, PELO QUE NÃO DEVE CONSTITUIR FATO GERADOR DO ITCD, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 155, I, DA CF.

- A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL OCORREU COM O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, ATO JURÍDICO CONTEMPLADO ENTRE AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO ITCD.

- A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECEU O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O TRIBUTADO PODERIA TER SIDO CONSTITUÍDO PELA FAZENDA, CORRESPONDENTE, NO CASO, AO REGISTRO DA DOAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE O MOMENTO EM QUE O FISCO TOMOU EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO. PRECEDENTE DO STJ.

- DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DESDE O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE TRIBUTAR.

- SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

- RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0079.12.072689-2/001, RELATOR(A): DES.(A) HELOISA COMBAT, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 25/06/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 02/07/2015).

Observe-se o seguinte trecho do voto da Em. Desembargadora Relatora em que foi expressamente citada a atual jurisprudência do STJ:

O FATO GERADOR OCORREU COM O REGISTRO DA ESCRITURA DE DOAÇÃO NO RESPECTIVO REGISTRO DE IMÓVEIS EM 12 DE FEVEREIRO DE 1993, ATO PÚBLICO, QUE DEVE SER ADOTADO COMO PARÂMETRO PARA A CONTAGEM DA DECADÊNCIA.

O ART. 173, I, DO CTN VERSA QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE EXTINGUE APÓS CINCO ANOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O MOMENTO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA TEVE EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE DOAÇÃO NÃO INFLUI NO PRAZO, SOB PENA DE SE ATENTAR CONTRA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO O TERMO INICIAL ESTABELECIDO PELA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E NÃO PELA ATUAÇÃO DO FISCO.

NÃO SE COGITA DA PRÁTICA DE ILÍCITO TRIBUTÁRIO POR FRAUDE OU SIMULAÇÃO, QUANDO O PRAZO DECADENCIAL PODERIA ESTAR SUJEITO A INFLUÊNCIAS DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A ESCRITURA PÚBLICA TEM ENTRE SEUS EFEITOS CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO, ESTABELECENDO A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE O ATO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPONIBILIZOU A TODOS O CONHECIMENTO DO ATOS E FATOS REGISTRADOS, TORNANDO-O OPORTUNO PERANTE TERCEIROS.

PORTANTO, O MOMENTO EM QUE O IMPETRANTE SOLICITOU JUNTO AO FISCO ESTADUAL O REGISTRO DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO NÃO CONSTITUI O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA, PRAZO QUE TEVE INÍCIO NO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

NESSE SENTIDO, O SEGUINTE JULGADO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF.

2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE-LO" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO.

3. NESSE CONTEXTO, PARA SE ADOTAR QUALQUER CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE FICOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO ATACADO E SE RECONHECER COMPROVADA A DOAÇÃO É NECESSÁRIO O REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(AGRG NO ARESP 243.664/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/11/2012, DJE 21/11/2012)

Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2015.

Bernardo Motta Moreira
Conselheiro